

12/05/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 865.138 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO GIRÃO BARRETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. POSSE NO CARGO. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GERAL DA MAGISTRATURA.

1. O Supremo Tribunal Federal não é originariamente competente para julgar demandas com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa ou que veiculam pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na análise da Rcl 16.597-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/2/2014.

2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AJUDA DE CUSTO. MORADIA EM NATAL E POSSE NO RIO DE JANEIRO EM 2010. DESIGNAÇÃO PARA MACAÉ. LOTAÇÃO EM JANEIRO DE 2011. SENTENÇA PROCEDENTE. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO POR OCASIÃO DA NOMEAÇÃO COM BASE NA SIMETRIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 227 DA LC 75/83. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PARTE AUTORA ERA SERVIDORA DA UNIÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.”

3. Agravo regimental **DESPROVIDO**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

ARE 865138 AGR / RJ

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2015.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

12/05/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 865.138 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO GIRÃO BARRETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que prolatei, assim ementada, *verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTRADO. POSSE NO CARGO. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO). INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DE TODA A MAGISTRATURA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.”

Inconformada com a decisão supra, a agravante interpõe o recurso alegando, em síntese, que:

“Data venia, ao contrário do que restou assentado na decisão agravada, a União entende que para configurar a hipótese de competência originária prevista no art. 102, I, ‘n’, da Constituição, não é necessário que os direitos ou vantagens alcancem exclusivamente a magistratura, de forma peculiar e própria, sendo irrelevante que outras carreiras possam ser beneficiárias de semelhantes direitos.

A adoção de tal entendimento implicaria o completo esvaziamento do conteúdo da aludida norma - que, registre-se, não

ARE 865138 AGR / RJ

traz qualquer referência aos mencionados requisitos -, pois vários direitos conferidos aos magistrados são igualmente outorgados a outras categorias, como membros do Ministério Público, parlamentares, conselheiros de Tribunais de Contas e até mesmo aos servidores públicos em geral.

O fato de outros servidores públicos poderem discutir o direito à percepção da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido não afasta a competência dessa Suprema Corte no presente caso, visto que são agentes públicos regidos por diplomas normativos diferentes.” (fls. 2-3 do doc. 50).

É o relatório.

12/05/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 865.138 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já destacado na decisão recorrida, não compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de demandas com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa ou que veiculam pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na análise da Rcl 16.597-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/2/2014. Por oportuno, trago à colação a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AFASTAMENTO DE MONTEPIO CIVIL DE SUBMISSÃO AO TETO REMUNERATÓRIO. ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA, COM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. PRETENSÃO, ADEMAIS, COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. 1. Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa ou que veicula pretensão passível de ser repetida por outras

ARE 865138 AGR / RJ

carreiras do serviço público. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Nesse sentido, além dos precedentes mencionados na decisão impugnada, cito ainda recentes julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pagamento de ajuda de custo a magistrado. Remoção a pedido. Competência do Supremo Tribunal Federal. Não ocorrência. Prerrogativa de outras carreiras do serviço público. Ausência de interesse exclusivo da magistratura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 806.959-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 2/3/2015).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO. REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.10.2012. O art. 102, I, n, da Constituição Federal não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. Controvérsia não fundada em prerrogativa específica e exclusiva da magistratura. Não amoldada à espécie o art. 102, I, n, da Carta Política. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 744.436-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 26/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. JUIZ FEDERAL. POSSE NO CARGO. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, N, DA CF). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE GERAL DA MAGISTRATURA. OFENSA AOS ARTS. 5º, II, E 37, CAPUT,

ARE 865138 AGR / RJ

DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636/STF. 1. “Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa” (Rcl 16.061, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 06/03/2014). Essa orientação se aplica a demanda em que se pleiteia o pagamento de ajuda de custo a juiz federal em razão de sua posse em domicílio diverso daquele em que residia antes do ingresso na magistratura. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 754.681-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 15/4/2014).

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.*

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 865.138

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CLÁUDIO GIRÃO BARRETO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 12.5.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma